



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL

Processo: 0600048-70.2024.6.18.0029

Classe: Representação

Representante: Partido Social Democrático (PSD) de Pio IX

Representados: Piauí Vox Instituto de Pesquisa e Assessoria Contábil LTDA e Fanuel Aduino de Alencar

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral formulada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA (Diretório Municipal de Pio IX/PI) para impugnação a pesquisa eleitoral realizada pelo representado PIAUÍ VOX INSTITUTO DE PESQUISA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA e divulgada pelo candidato FANUEL ADAUTO DE ALENCAR, igualmente representado (PI-08137/2024).

Aduz o representante que a pesquisa impugnada apresenta diversas irregularidades, a saber: a) o quesito 9 do questionário aplicado induz o eleitor a erro, pois dispõe de apoios políticos inexistentes no contexto municipal; b) a porcentagem referente à intenção de votos não totaliza 100%; c) a publicação do resultado em redes sociais pelo segundo representado não obedece aos requisitos estabelecidos pela Res. TSE 23.600/2019.

Requer a concessão de liminar para suspender a divulgação, em qualquer meio de comunicação, da pesquisa impugnada.

Juntou documentos.

Autos conclusos em regime de urgência.

Era o que havia a relatar.

Os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas eleitorais, bem como à sua impugnação, são disciplinados pela Lei nº 9.504/97 (arts. 33 a 35) e Resolução TSE nº 23.600/2019. A tutela legislativa sobre esse tipo de tema se dá porque se reconhece o potencial de influência que as pesquisas eleitorais exercem sobre o eleitorado.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL

É por isso que a realização de pesquisas eleitorais pressupõe registro prévio com as informações mínimas necessárias para que se conheça o seu contratante, valor e origem dos recursos gastos com o serviço, a metodologia e o período de sua realização, o plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização das coletas, o intervalo de confiança e a margem de erro, o questionário completo a ser aplicado, o nome e o registro do estatístico responsável. Pelo mesmo motivo, a divulgação de pesquisa fraudulenta pode, inclusive, configurar crime (art. 33, § 4º, da Lei das Eleições).

Na situação vertente, constata-se que o questionário aplicado na pesquisa (disponível no PesqEle), em especial o seu quesito de nº 9, apresenta abordagem capaz de induzir o eleitor em sua resposta. Vejamos:

Se as eleições fossem com APOIO hoje, em quem o(a) Sr.(a) votaria para PREFEITO(A) DE PIO IX - PI? (Estimulada - citar forma randômica ou aleatória ou por ordem alfabética)

1. Fanuel (com apoio do Governador Rafael Fonteles e Presidente Lula)
2. Silas Noronha (com apoio de Ciro Nogueira e Bolsonaro)
3. Não sabe / não opina (Espontânea)
4. Nenhum / nulo / branco (Espontânea)

É evidente, ao menos numa análise primeira, que a pergunta teve por finalidade vincular a popularidade das maiores lideranças nacionais e regionais no Piauí (Presidente Lula e Governador Rafael Fonteles) a um dos candidatos, e isso tem peculiar relevância no contexto local porque esse quadro de apoio político não está dado, não é evidente nem assumido publicamente, bem como não se pode presumir unicamente em razão do panorama partidário. Assim, a questão teve o claro efeito de provocar indevidamente a adoção de determinada posição pelo eleitor.

Se a pesquisa tivesse por objetivo apurar a repercussão no plano local dos apoios políticos prestados nos âmbitos nacional estadual, isso seria possível mediante a formulação de quesitos que situassem os candidatos sob uma mesma projeção política (ex., *em quem o(a) sr.(a) votaria para Prefeito de Pio IX/PI, com o apoio do Presidente Lula? a. Fanuel; b. Silas Noronha*). Contudo, da maneira apresentada no



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL

questionário aplicado, conclui-se que seu objetivo foi de fato induzir ilicitamente o eleitor, ainda que essa conclusão se dê em sede de cognição sumária, passível de revisão.

Ressalte-se que a divulgação do resultado da pesquisa se concentrou exatamente na apuração do quesito nº 9, como deixa clara a publicação no perfil do candidato representado no Instagram (id. 122406914, p. 3), apesar de os percentuais divulgados terem sido acompanhados da informação relativa ao apoio político sugerido a cada candidato, *em letras absolutamente minúsculas*.

Outra circunstância que depõe contra a credibilidade da pesquisa é o fato de que a soma dos percentuais divulgados não resulta em 100%, mas em 99,01% (50,91% para Fanuel; 42,03% para Silas; 4,55% não sabe / não opina; 1,52% nenhum / nulo / branco). Ora, qual a confiabilidade de levantamento estatístico cujo resultado não obedece à fundamental regra (matemática, não filosófica) de que a soma das partes deve corresponder ao todo?

Por fim, a mesma divulgação acima mencionada omite o número de pessoas entrevistadas no procedimento, violando o disposto no art. 10, IV, da Resolução TSE 23.600/2019, situação que representa mais um ato aparentemente ilícito e que merece pronta tutela jurisdicional.

Como se percebe, existe probabilidade do direito invocado pelo representante. O perigo da demora é igualmente evidente, pois, como já dito, as pesquisas eleitorais têm a capacidade de influenciar o eleitor. Assim, entendo que o caso é de deferimento da tutela de urgência pretendida.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a **suspensão imediata** dos atos de divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PI-08137/2024, inclusive por meio das redes sociais do candidato representado, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), passível de majoração.

Notifiquem-se imediatamente os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 48 horas (art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL

Transcorrido o prazo para resposta, ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 14h.

Em seguida, conclusos para sentença.

Pio IX, data indicada no sistema informatizado.

THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral